



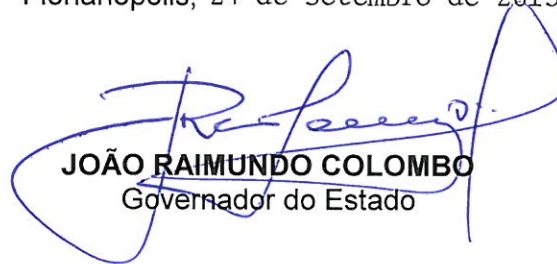
MENSAGEM Nº 1035

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 405/13

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à
elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da
Secretaria de Estado da Educação, o projeto de lei que "Altera a Lei nº 11.522, de 2000,
que cria o Conselho Estadual de Alimentação Escolar e adota outras providências".

Florianópolis, 24 de setembro de 2013.


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente

84ª Sessão de 25/09/13

As Comissões de: _____

5 Justiça

14 Trabalho

Secretário

Ao Expediente da Mesa

Em, 24/09/2013

Deputado Kennedy Nunes

1º. Secretário



Exposição de Motivos nº 029/13

Florianópolis, 20 de junho de 2013

Senhor Governador,

Cumprimentando-o, encaminho, para a aprovação de Vossa Excelência, a minuta de Projeto de Lei, que altera o artigo 3º da Lei nº 11.522, de 12 de setembro de 2000, a qual define a composição do Conselho Estadual de Alimentação Escolar, no âmbito da Rede Pública Estadual de Santa Catarina.

O projeto de lei que visa alterar o artigo 3º da Lei nº 11.522, de 12 de setembro de 2000, que cria o Conselho Estadual de Alimentação Escolar – CEAE, tem como finalidade de adequar a composição do CEAE a Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da Alimentação Escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica. A legislação em vigor condiciona o recebimento de recursos para alimentação escolar à adequação da composição do Conselho, conforme prescreve o artigo 20, inciso I, da referida norma:

Art. 20. Fica o FNDE autorizado a suspender os repasses dos recursos do PNAE quando os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios:

I - não constituírem o respectivo CAE ou deixarem de efetuar os ajustes necessários, visando ao seu pleno funcionamento;

Considerando que o Estado detém a competência para ampliar a composição do Conselho Estadual de Alimentação Escolar e, nos termos do art. 14, inciso I, da Constituição Estadual, de acordo com a proposta, a representação do Poder Executivo passará para 2 (dois) representantes, com a finalidade de garantir a representatividade paritária de membros do Poder Público e da Sociedade Civil Organizada.

Respeitosamente,

Elza Marina da Silva Moretto
Secretária Adjunta de Estado da Educação



Altera a Lei nº 11.522, de 2000, que cria o Conselho Estadual de Alimentação Escolar e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 11.522, de 12 de setembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O CEAE será constituído por 8 (oito) membros, com a seguinte composição:

I – 2 (dois) representantes designados por ato do Chefe do Poder Executivo;

II – 2 (dois) representantes dentre profissionais da educação, em exercício de suas funções na rede pública estadual de ensino da Secretaria de Estado da Educação (SED), indicados pelo respectivo órgão de representação e escolhidos por meio de assembleia específica;

III – 2 (dois) representantes de pais de alunos da rede pública estadual, indicados pelos conselhos escolares, pelas associações de pais e mestres ou por entidades similares e escolhidos por meio de assembleia específica; e

IV – 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas e escolhidos por meio de assembleia específica.

§ 1º Os representantes de que trata o inciso IV deste artigo serão oriundos de órgãos técnicos ligados à alimentação.

§ 2º Cada membro titular do CEAE terá 1 (um) suplente da mesma categoria representada, que deverá substituir o titular em caso de vacância para completar o mandato.

§ 3º Os membros do CEAE terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.


§ 4º A Presidência e a Vice-Presidência do CEAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.



§ 5º O Presidente e o Vice-Presidente do CEAE serão eleitos pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros presentes em assembleia geral especialmente convocada para tal fim, sem possibilidade de recondução.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado